



Direito Penal – Prof. Renan Araújo

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

Legalidade - Uma conduta não pode ser considerada criminosa se antes de sua prática (anterioridade) não havia lei formal (reserva legal) nesse sentido. Pontos importantes:

- O princípio da legalidade se divide em “reserva legal” (necessidade de Lei formal) e “anterioridade” (necessidade de que a Lei seja anterior ao fato criminoso)
- Normas penais em branco não violam tal princípio
- Lei penal não pode retroagir, sob pena de violação à anterioridade. **EXCEÇÃO:** poderá retroagir para beneficiar o réu.
- Somente Lei formal pode criar condutas criminosas e cominar penas. **OBS.:** Medida Provisória pode descriminalizar condutas e tratar de temas favoráveis ao réu (**há divergências, mas isto é o que prevalece no STF**).

Individualização da pena – Ocorre em três esferas:

- **Legislativa** - Cominação de punições proporcionais à gravidade dos crimes, e com o estabelecimento de penas mínimas e máximas.
- **Judicial** - Análise, pelo magistrado, das circunstâncias do crime, dos antecedentes do réu, etc.
- **Administrativa** – Ocorre na fase de **execução penal**, oportunidade na qual serão analisadas questões como progressão de regime, livramento condicional e outras.

Intranscendência da pena – Ninguém pode ser processado e punido por fato criminoso praticado por outra pessoa. **Isso não impede que os sucessores do condenado falecido sejam obrigados a reparar os danos civis causados pelo fato.**

OBS.: A multa não é “obrigação de reparar o dano”, pois não se destina à vítima. A multa é espécie de PENA, e não pode ser executada contra os sucessores.

Limitação das penas (ou humanidade) – Determinadas espécies de sanção penal são vedadas. São elas:

- Pena de morte. **EXCEÇÃO:** No caso de guerra declarada (crimes militares).
- Pena de caráter perpétuo
- Pena de trabalhos forçados
- Pena de banimento
- Penas cruéis

OBS.: Trata-se de cláusula pétrea.



Presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) – Ninguém pode ser considerado culpado se ainda não há sentença penal condenatória transitada em julgado.

OBS.: O STF decidiu, recentemente, que o cumprimento da pena pode se iniciar com a **mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado** (TJ, TRF, etc.), relativizando o princípio da presunção de inocência (HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016).

Desse princípio decorre que o ônus da prova cabe ao acusador. O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa.

Pontos importantes:

- A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência
- Processos criminais em curso e inquéritos policiais em face do acusado NÃO podem ser considerados maus antecedentes (nem circunstâncias judiciais desfavoráveis) – **Súmula 442 do STJ**
- Não se exige sentença transitada em julgado (pelo novo crime) para que o condenado sofra regressão de regime (pela prática de novo crime)
- Não se exige sentença transitada em julgado (pelo novo crime) para que haja revogação da suspensão condicional do processo.

OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Princípio da alteridade (ou lesividade) - O fato deve causar lesão a um bem jurídico de terceiro. Desse princípio decorre que o DIREITO PENAL NÃO PUNE A AUTOLESÃO.

Princípio da Adequação social – Uma conduta, ainda quando tipificada em Lei como crime, quando não afrontar o sentimento social de Justiça, não seria crime (em sentido material).

Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal - Nem todos os fatos considerados ilícitos pelo Direito devam ser considerados como infração penal, mas somente aqueles que atentem contra bens jurídicos EXTREMAMENTE RELEVANTES.

Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal - O Direito Penal não deve ser usado a todo momento, mas apenas como uma ferramenta subsidiária, quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes.

Princípio da Intervenção mínima (ou *Ultima Ratio*) - Decorre do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. A criminalização de condutas só deve ocorrer quando se caracterizar como meio absolutamente necessário à proteção de bens jurídicos ou à defesa de interesses cuja proteção, pelo Direito Penal, seja absolutamente indispensável à coexistência harmônica e pacífica da sociedade.

Princípio do *ne bis in idem* – Ninguém pode ser punido duplamente pelo mesmo fato. Ninguém poderá, sequer, ser processado duas vezes pelo mesmo fato.

Princípio da proporcionalidade - As penas devem ser aplicadas de maneira proporcional à gravidade do fato. Além disso, as penas devem ser cominadas de forma a dar ao infrator uma sanção proporcional ao fato abstratamente previsto.



Princípio da insignificância (ou da bagatela) - As condutas que não ofendam significativamente os bens jurídico-penais tutelados não podem ser consideradas crimes (em sentido material). A aplicação de tal princípio afasta a tipicidade MATERIAL da conduta.

Quadro-resumo:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (Requisitos)	Mínima ofensividade da conduta	<p>OBS.: Não cabe para:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Furto qualificado ➤ Moeda falsa ➤ Tráfico de drogas ➤ Roubo (ou qualquer crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa) ➤ Crimes contra a administração pública <p>OBS.2: O STJ entende que não se aplica aos crimes contra a administração pública. Há decisões no STF em sentido contrário.</p>
	Ausência de periculosidade social da ação	
	Reduzido grau de reprovabilidade da conduta	
	Inexpressividade da lesão jurídica	
	Importância do objeto material para a vítima*	<u>SOMENTE PARA O STJ</u>

Pontos importantes:

- **Descaminho** – Cabe aplicação do princípio da insignificância. PATAMAR: O **STJ entende que é R\$ 10.000,00**, enquanto o **STF sustenta que é R\$ 20.000,00**.
- **Reincidência** – Há **divergência** jurisprudencial. **STF**: apenas a reincidência específica é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância (há decisões em sentido contrário).

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

LEI PENAL NO TEMPO

REGRA – **Princípio da atividade**: lei é aplicada aos fatos praticados durante sua vigência.



EXCEÇÃO: Extra-atividade da Lei penal benéfica. Duas formas:

- **RETROATIVIDADE** da Lei penal benéfica – Lei nova mais benéfica retroage, de forma que será aplicada aos fatos criminosos praticados antes de sua entrada em vigor.
- **ULTRA-ATIVIDADE** da Lei penal benéfica – Lei mais benéfica, quando revogada, continua a reger os fatos praticados durante sua vigência.

Abolitio criminis – Lei nova passa a não mais considerar a conduta como criminosa (descriminalização da conduta).

Continuidade típico-normativa - Em alguns casos, embora a lei nova revogue um determinado artigo que previa um tipo penal, a conduta pode continuar sendo considerada crime (não há abolitio criminis):

- Quando a Lei nova simultaneamente insere esse fato dentro de outro tipo penal.
- Quando, mesmo revogado o tipo penal, a conduta está prevista como crime em outro tipo penal.

Lei posterior que traz benefícios e prejuízos ao réu - Prevalece o entendimento de que não é possível combinar as duas Leis. Deve ser aplicada a Lei que, no todo, seja mais benéfica (teoria da ponderação unitária).

Competência para a aplicação da Lei nova mais benéfica

- **Processo ainda em curso** – Compete ao Juízo que está conduzindo o processo
- **Processo já transitado em julgado** – Compete ao Juízo da execução penal (**enunciado nº 611 da súmula do STF**)

Leis excepcionais e temporárias - Continuam a reger os fatos praticados durante sua vigência, mesmo após expirado o prazo de vigência ou mesmo após o fim das circunstâncias que determinaram a edição da lei.

OBS.: Se houver superveniência de lei abolutiva **expressamente revogando a criminalização prevista na lei temporária ou excepcional**, ela não mais produzirá efeitos.

Tempo do crime – Considera-se praticado o delito no momento conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado (adoção da teoria da ATIVIDADE).

Crimes continuados e permanentes – Consideram-se como sendo praticados enquanto não cessa a continuidade ou permanência. **Consequência:** se neste período (em que o crime está sendo praticado) sobrevier lei nova, mais grave, ela será aplicada (**súmula 711 do STF**).



LEI PENAL NO ESPAÇO

REGRA – Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional (princípio da territorialidade mitigada ou temperada, pois há exceções).

Território nacional - Espaço em que o Estado exerce sua soberania política.

O território brasileiro compreende:

- O **Mar territorial**;
- O **espaço aéreo** (Teoria da absoluta soberania do país subjacente);
- O **subsolo**

Território nacional por extensão

- Os **navios e aeronaves públicos**, onde quer que se encontrem
- Os **navios e aeronaves particulares, que se encontrem em alto-mar ou no espaço aéreo**

EXTRATERRITORIALIDADE – Aplicação da lei penal brasileira a um crime praticado fora do território nacional.

Extraterritorialidade INCONDICIONADA - Aplica-se aos crimes cometidos:

- Contra a vida ou a liberdade do Presidente da República
- Contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público
- Contra a administração pública, por quem está a seu serviço
- De genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil

OBS.: Estas hipóteses dispensam outras condições, bastando que tenha sido o crime cometido contra estes bens jurídicos.

OBS.2: Será aplicada a lei brasileira ainda que o agente já tenha sido condenado ou absolvido no exterior.

OBS.3: Caso tenha sido o agente condenado no exterior, **a pena cumprida no exterior será abatida na pena a ser cumprida no Brasil** (DETRAÇÃO PENAL).

EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA - Aplica-se aos crimes:

- Que por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir
- Praticados por brasileiro
- Praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados

Condições:

- ✓ Entrar o agente no território nacional
- ✓ Ser o fato punível também no país em que foi praticado
- ✓ Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição
- ✓ Não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena



- ✓ Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável

EXTRATERRITORIALIDADE HIPER-CONDICIONADA - ÚNICA HIPÓTESE:
Crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil.

(hiper) Condições:

Mesmas condições da extraterritorialidade condicionada

+

Não ter sido pedida ou ter sido negada a extradição

Haver requisição do MJ

Lugar do crime - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a conduta (ação ou omissão), bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado (**adoção da teoria da UBIQUIDADE**).

CONCEITO DE CRIME

- **Formal (legal)** – Crime é a conduta prevista em Lei como crime. No Brasil, mais especificamente, é toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção
- **Material** – Crime é a conduta que afeta, de maneira significativa (mediante lesão ou exposição a perigo), um bem jurídico relevante de terceira pessoa.
- **Analítico** – Adoção da teoria tripartida. Crime é composto por fato típico, ilicitude e culpabilidade.

FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS

Elementos

- ⇒ **Conduta humana (alguns entendem possível a conduta de pessoa jurídica)** – Adoção da teoria FINALISTA: conduta humana é a ação ou omissão **voluntária** dirigida a uma determinada finalidade.
- ⇒ **Resultado naturalístico** – É a modificação do mundo real provocada pela conduta do agente. Apenas nos crimes materiais se exige um resultado naturalístico. Nos crimes formais e de mera conduta não há essa exigência. Além do resultado naturalístico (que nem sempre estará presente), **há também o resultado jurídico (ou normativo)**, que é a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. **Esse resultado sempre estará presente.**
- ⇒ **Nexo de causalidade** – Nexa entre a conduta do agente e o resultado. Adoção, pelo CP, da **teoria da equivalência dos antecedentes** (considera-se causa do crime toda conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido). Utilização do elemento subjetivo (dolo ou culpa) como filtro, para evirar a “regressão infinita”. Adoção, subsidiariamente, da teoria da **causalidade adequada**, na hipótese de superveniência de causa relativamente independente que produz, por si só, o



resultado. **OBS.:** **Teoria da imputação objetiva** não foi expressamente adotada pelo CP, mas há decisões jurisprudenciais aplicando a Teoria.

⇒ **Tipicidade** – É a adequação da conduta do agente à conduta descrita pela norma penal incriminadora (tipicidade formal). A tipicidade material é o desdobramento do conceito material de crime: só haverá tipicidade material quando houver lesão (ou exposição a perigo) significativa a bem jurídico relevante de terceiro (afasta-se a tipicidade material, por exemplo, quando se reconhece o princípio da insignificância). **OBS.:** **Adequação típica mediata:** Nem sempre a conduta praticada pelo agente se amolda perfeitamente ao tipo penal (**adequação imediata**). Às vezes é **necessário que se proceda à conjugação de outro dispositivo da Lei Penal** para se chegar à conclusão de que um fato é típico (adequação mediata). Ex.: homicídio tentado (art. 121 + art. 14, II do CP).

CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO

Crime doloso

Dolo direto de primeiro grau - composto pela consciência de que a conduta pode lesar um bem jurídico + a vontade de violar (pela lesão ou exposição a perigo) este bem jurídico.

Dolo direto de segundo grau - também chamado de “**dolo de consequências necessárias**”. O agente não quer o resultado, mas sabe que o resultado é um **efeito colateral NECESSÁRIO**, e pratica a conduta assim mesmo, sabendo que o resultado (não querido) ocorrerá fatalmente.

Dolo eventual - consiste na consciência de que a conduta **pode gerar** um resultado criminoso + a assunção desse risco, mesmo diante da probabilidade de algo dar errado. Trata-se de hipótese na qual o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado **pode ocorrer** e não se importa, age da mesma maneira. **OBS.:** diferença em relação ao dolo direto de segundo grau: aqui o resultado não querido é POSSÍVEL OU PROVÁVEL; no dolo direto de segundo grau o resultado não querido é CERTO (consequência necessária).

Modalidades especiais de dolo

- **Dolo genérico** – É, basicamente, a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, sem nenhuma outra finalidade.
- **Dolo específico, ou especial fim de agir** – Em contraposição ao dolo genérico, nesse caso o agente não quer somente praticar a conduta típica, mas o faz por alguma razão especial, com alguma finalidade específica.
- **Dolo geral, por erro sucessivo, ou aberratio causae** – Ocorre quando o agente, acreditando ter alcançado seu objetivo, pratica nova conduta, com finalidade diversa, mas depois se constata que esta última foi a que efetivamente causou o resultado. Trata-se de erro na relação de causalidade, pois embora o agente tenha conseguido alcançar a



finalidade proposta, somente o alcançou através de outro meio, que não tinha direcionado para isso.

- **Dolo antecedente, atual e subsequente** – O dolo antecedente é o que se dá antes do início da execução da conduta. O dolo atual é o que está presente enquanto o agente se mantém exercendo a conduta, e o dolo subsequente ocorre quando o agente, embora tendo iniciado a conduta com uma finalidade lícita, altera seu ânimo, passando a agir de forma ilícita.

Crime culposo

No crime culposo a conduta do agente é destinada a um determinado fim (que pode ser lícito ou não), mas pela **violação a um dever de cuidado**, o agente acaba por lesar um bem jurídico de terceiro, cometendo crime culposo. Pode se dar por:

- **Negligência** – O agente deixa de tomar todas as cautelas necessárias para que sua conduta não venha a lesar o bem jurídico de terceiro.
- **Imprudência** – É o caso do afoito, daquele que pratica atos temerários, que não se coadunam com a prudência que se deve ter na vida em sociedade.
- **Imperícia** – Decorre do desconhecimento de uma regra técnica profissional para a prática da conduta.

O crime culposo é composto de:

- **Uma conduta voluntária**
- **A violação a um dever objetivo de cuidado**
- **Um resultado naturalístico involuntário** – O resultado produzido não foi querido pelo agente (**salvo na culpa imprópria**).
- **Nexo causal**
- **Tipicidade** – Adoção da excepcionalidade do crime culposo. Só haverá punição a título de culpa se houver expressa previsão legal nesse sentido.
- **Previsibilidade objetiva** - O resultado ocorrido deve ser previsível mediante um esforço intelectual razoável. É chamada previsibilidade do "homem médio".

Modalidades de culpa

- **Culpa consciente e inconsciente** – Na **culpa consciente**, o **agente prevê** o resultado como possível, mas acredita que este não irá ocorrer (previsibilidade SUBJETIVA). Na **culpa inconsciente**, o **agente não prevê** que o resultado possa ocorrer (há apenas previsibilidade OBJETIVA, não subjetiva).
- **Culpa própria e culpa imprópria** – A **culpa própria** é aquela na qual o agente **NÃO QUER O RESULTADO** criminoso. É a culpa propriamente dita. Pode ser consciente, quando o agente prevê o resultado como



possível, ou inconsciente, quando não há essa previsão. Na **culpa imprópria, o agente quer o resultado, mas, por erro** inescusável, acredita que o está fazendo amparado por uma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. A culpa, portanto, não está na execução da conduta, mas no momento de escolher praticar a conduta.

OBS.: crime preterdoloso (ou preterintencional): O crime preterdoloso ocorre quando o agente, com vontade de praticar determinado crime (dolo), acaba por praticar crime mais grave, não com dolo, mas por culpa.

CRIME CONSUMADO, TENTADO E IMPOSSÍVEL

Crime consumado – ocorre quando todos os elementos da definição legal da conduta criminosa estão presentes.

Crime tentado – há crime tentado quando o resultado não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Adoção da **teoria objetiva da punibilidade da tentativa**: como regra, o agente responde pela pena do crime consumado, diminuída de um a dois terços. **EXCEÇÃO**: (1) crimes em que a mera tentativa de alcançar o resultado já consuma o delito. Ex: art. 352 do CP (Evasão mediante violência contra a pessoa); (2) outras exceções legais.

Crime impossível (tentativa inidônea ou crime oco) – o resultado não ocorre por ser absolutamente impossível sua ocorrência, em razão: (1) da absoluta impropriedade do objeto; ou (2) da absoluta ineficácia do meio. Adoção da **teoria objetiva da punibilidade da tentativa inidônea**: a conduta do agente não é punível.

Desistência voluntária - Na desistência voluntária o agente, por ato voluntário, desiste de dar sequência aos atos executórios, mesmo podendo fazê-lo. **FÓRMULA DE FRANK**: (1) Na tentativa – O agente quer, mas não pode prosseguir; (2) Na desistência voluntária – O agente pode, mas não quer prosseguir. Se o resultado não ocorre, o agente não responde pela tentativa, mas apenas pelos atos efetivamente praticados.

Arrependimento eficaz - Aqui o agente já praticou todos os atos executórios que queria e podia, mas após isto, se arrepende do ato e adota medidas que acabam por impedir a consumação do resultado. Se o resultado não ocorre, o agente não responde pela tentativa, mas apenas pelos atos efetivamente praticados.

Arrependimento posterior - Não exclui o crime, pois este já se consumou. Ocorre quando o agente repara o dano provocado ou restitui a coisa. Consequência: **diminuição de pena, de um a dois terços**. Só cabe:

- Nos crimes em que não há violência ou grave ameaça à pessoa;
- Se a reparação do dano ou restituição da coisa é anterior ao recebimento da denúncia ou queixa.

ILICITUDE (ANTI JURIDICIDADE)

É a condição de contrariedade da conduta perante o Direito. Em regra, toda conduta típica é ilícita. Não o será, porém, se houver uma causa de exclusão da ilicitude. São elas:



- **Genéricas** – São aquelas que se aplicam a todo e qualquer crime. Estão previstas na parte geral do Código Penal, em seu art. 23;
- **Específicas** – São aquelas que são próprias de determinados crimes, não se aplicando a outros.

CAUSAS GENÉRICAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE

ESTADO DE NECESSIDADE

Conceito – “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

Se bem sacrificado era de valor maior que o bem protegido – Não há justificção. A conduta é ilícita. O agente, contudo, tem a pena diminuída de um a dois terços.

Requisitos

- **Não ter sido criada voluntariamente pelo agente**
- **Perigo atual**
- A situação de perigo deve **estar expondo à lesão um bem jurídico do próprio agente ou de um terceiro.**
- **O agente não pode ter o dever jurídico de impedir o resultado.**
- **Bem jurídico sacrificado deve ser de valor igual ou inferior ao bem protegido**
- **Atitude necessária**

Espécies:

- **Agressivo** – Quando para salvar seu bem jurídico o agente **sacrifica bem jurídico de um terceiro** que não provocou a situação de perigo.
- **Defensivo** – Quando o agente **sacrifica um bem jurídico de quem ocasionou a situação** de perigo.
- **Real** – Quando a situação de perigo efetivamente existe.
- **Putativo** – Quando a situação de perigo não existe de fato, **apenas na imaginação do agente.**

LEGÍTIMA DEFESA

Conceito – “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Requisitos:

- **Agressão Injusta**
- **Atual ou iminente**
- **Contra direito próprio ou alheio**



- **Reação proporcional**

OBS.: Na legítima defesa, diferentemente do que ocorre no estado de necessidade, o agredido (que age em legítima defesa) **não é obrigado a fugir do agressor**, ainda que possa.

Espécies de legítima defesa:

- **Agressiva** – Quando o agente pratica um fato previsto como infração penal.
- **Defensiva** – O agente se limita a se defender, não atacando nenhum bem jurídico do agressor.
- **Própria** – Quando o agente defende seu próprio bem jurídico.
- **De terceiro** – Quando defende bem jurídico pertencente a outra pessoa.
- **Real** – Quando a agressão a iminência dela acontece, de fato, no mundo real.
- **Putativa** – Quando o agente pensa que está sendo agredido ou que esta agressão irá ocorrer, mas, na verdade, trata-se de **fruto da sua imaginação**.

Tópicos importantes:

- Não cabe legítima defesa real em face de legítima defesa real.
- Cabe legítima defesa real em face de legítima defesa putativa.
- Cabe legítima defesa sucessiva
- Sempre caberá legítima defesa em face de conduta que esteja acobertada apenas por causa de exclusão da culpabilidade
- NUNCA haverá possibilidade de legítima defesa real em face de qualquer causa de exclusão da ilicitude real.

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Conceito – Ocorre quando o agente pratica fato típico, mas o faz em cumprimento a um dever previsto em lei.

Observações importantes:

- Se um terceiro colabora com aquele que age no estrito cumprimento do dever legal, a ele também se estende essa causa de exclusão da ilicitude (há comunicabilidade).
- O particular também pode agir no estrito cumprimento do dever legal.

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Conceito – Ocorre quando o agente pratica fato típico, mas o faz no exercício de um direito seu. Dessa forma, quem age no legítimo exercício de um direito seu, não poderá estar cometendo crime, pois a ordem jurídica deve ser harmônica. **Ex.:** Lutador de vale-tudo que agride o oponente.

Excesso punível – Da mesma forma que nas demais hipóteses, o agente responderá pelo excesso (culposo ou doloso). O excesso, aqui, irá se verificar sempre que o



agente ultrapassar os limites do direito que possui (não estará mais no exercício REGULAR de direito).

CULPABILIDADE

CONCEITO - Juízo de reprovabilidade acerca da conduta do agente, **considerando-se suas circunstâncias pessoais**.

TEORIA ADOTADA PELO CP: Teoria limitada da culpabilidade

ELEMENTOS

IMPUTABILIDADE - Capacidade mental de entender o caráter ilícito da conduta e de comportar-se conforme o Direito.

Causas de inimizabilidade penal (exclusão da imputabilidade)

Menoridade penal – São inimputáveis os menores de 18 anos (critério biológico)

Doença mental e Desenvolvimento mental incompleto ou retardado – Requisitos:

- Que o agente **possua a doença** (critério biológico)
- Que o agente seja **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato OU inteiramente incapaz de determinar-se conforme este entendimento** (critério psicológico)

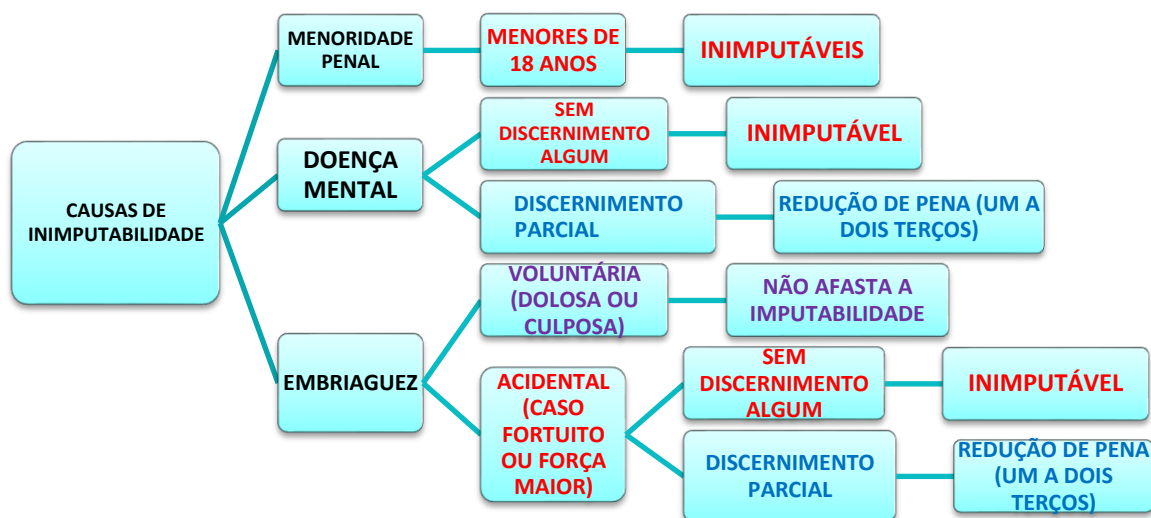
Obs.: Se, em decorrência da doença, o agente tinha discernimento PARCIAL (semi-imputabilidade), NÃO É ISENTA DE PENA (não afasta a imputabilidade). Neste caso, há redução de pena (um a dois terços).

Embriaguez – Requisitos:

- Que o agente **esteja completamente embriagado (critério biológico)**
- Que se trate de embriaguez decorrente de **caso fortuito ou força maior**
- Que o agente seja **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato OU inteiramente incapaz de determinar-se conforme este entendimento** (critério psicológico)

Obs.: Se, em decorrência da embriaguez, o agente tinha discernimento PARCIAL (semi-imputabilidade), NÃO É ISENTA DE PENA (não afasta a imputabilidade). Neste caso, há redução de pena (um a dois terços).

Esquema:



POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE - Possibilidade de o agente, de acordo com suas características, conhecer o caráter ilícito do fato. Quando o agente atua acreditando que sua conduta não é penalmente ilícita, comete erro de proibição.

EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - Não basta que o agente seja imputável e que tenha potencial conhecimento da ilicitude do fato, é necessário, ainda, que o agente pudesse agir de outro modo. Não havendo tal elemento, afastada está a culpabilidade. Exemplos:

- **Coação MORAL irresistível** – Ocorre quando uma pessoa coage outra a praticar determinado crime, **sob a ameaça de lhe fazer algum mal grave**.
Obs.: A coação FÍSICA irresistível NÃO EXCLUI A CULPABILIDADE. A **coação FÍSICA irresistível EXCLUI O FATO TÍPICO**, por ausência de vontade (ausência de conduta).
- **Obediência hierárquica** – É o ato cometido por alguém em cumprimento a uma ordem não manifestamente ilegal proferida por um superior hierárquico.
Obs.: prevalece que só se aplica aos funcionários públicos.

ERRO

ERRO DE TIPO ESSENCIAL – O agente pratica um fato considerado típico, mas o faz por ter incidido em erro sobre algum de seus elementos. É a representação errônea da realidade. O erro de tipo pode ser:

- **Escusável** – Quando o agente não poderia conhecer, de fato, a presença do elemento do tipo. Qualquer pessoa, nas mesmas condições, cometeria o mesmo erro.
- **Inescusável** – Ocorre quando o agente incorre em erro sobre elemento essencial do tipo, mas poderia, mediante um esforço mental razoável, não ter agido desta forma.



OBS.: Erro de tipo permissivo - O erro de "tipo permissivo" é o erro sobre os pressupostos objetivos de uma causa de justificação (excludente de ilicitude).

ERRO DE TIPO ACIDENTAL - O erro de tipo accidental nada mais é que um erro na execução do fato criminoso ou um desvio no nexos causal da conduta com o resultado.

ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO - No erro determinado (ou provocado) por terceiro o agente erra porque alguém o induz a isso. Só responde pelo delito aquele que provoca o erro (modalidade de autoria mediata).

ERRO DE PROIBIÇÃO - Quando o agente age acreditando que sua conduta não é ilícita, comete ERRO DE PROIBIÇÃO (art. 21 do CP). O **erro de proibição** pode ser:

- **Escusável** - Qualquer pessoa, nas mesmas condições, cometeria o mesmo erro. **Afasta a culpabilidade (agente fica isento de pena).**
- **Inescusável** - O erro não é tão perdoável, pois era possível, mediante algum esforço, entender que se tratava de conduta penalmente ilícita. **Não afasta a culpabilidade. Há diminuição de pena de um sexto a um terço.**

OBS.: Erro de proibição indireto - ocorre quando o agente atua acreditando que existe uma causa de justificação que o ampare. **Diferença entre erro de proibição indireto e erro de tipo permissivo:**

- **Erro de tipo permissivo** - O agente atua acreditando que, no caso concreto, estão presentes os **requisitos fáticos** que caracterizam a causa de justificação e, portanto, sua conduta seria justa.
- **Erro de proibição indireto** - O agente atua acreditando que existe, EM ABSTRATO, alguma discriminante (causa de justificação) que autorize sua conduta. Trata-se de **erro sobre a existência e/ou limites de uma causa de justificação em abstrato**. Erro, portanto, sobre o ordenamento jurídico (erro normativo).

CONCURSO DE PESSOAS

Conceito - Colaboração de dois ou mais agentes para a prática de uma infração penal.

Teoria adotada pelo CP - **Teoria monista temperada (ou mitigada)**: todos aqueles que participam da conduta delituosa respondem pelo mesmo crime, mas cada um na medida de sua culpabilidade. **Há exceções à teoria monista** (Ex.: aborto praticado por terceiro, com consentimento da gestante. A gestante responde pelo crime do art. 126 e o terceiro pelo crime do art. 124).

Espécies:

- **EVENTUAL** - O tipo penal não exige que o fato seja praticado por mais de uma pessoa.



- **NECESSÁRIO** – O tipo penal exige que a conduta seja praticada por mais de uma pessoa.

Requisitos

- Pluralidade de agentes
- Relevância causal da colaboração
- Vínculo subjetivo (ou liame subjetivo)
- Unidade de crime (ou contravenção) para todos os agentes (identidade de infração penal)
- Existência de fato punível

Modalidades

Coautoria – Adoção do **conceito restritivo de autor (teoria restritiva), por meio da teoria objetivo-formal**: autor é aquele que pratica a conduta descrita no núcleo do tipo penal. Todos os demais são partícipes.

OBS.: **Autoria mediata**: situação na qual alguém (autor mediato) se vale de outra pessoa como instrumento (autor imediato) para a prática de um delito. Pode ocorrer quando:

- O autor imediato age sem dolo (erro provocado por terceiro)
- O autor imediato age sem culpabilidade (Ex.: coação moral irresistível)

Teoria do domínio do fato – Deve ser aplicada para as hipóteses de autoria mediata. Para esta teoria, o autor seria aquele que tem poder de decisão sobre a empreitada criminosa. Pode se dar por:

- **Domínio da ação**
- **Domínio da vontade**
- **Domínio funcional do fato**

PARTICIPAÇÃO

Espécies

- **Moral** – O agente não ajuda materialmente na prática do crime, mas instiga ou induz alguém a praticar o crime.
- **Material** – A participação material é aquela na qual o partícipe presta auxílio ao autor, seja fornecendo objeto para a prática do crime, seja fornecendo auxílio para a fuga, etc.

Punibilidade do partícipe – Adoção da teoria da acessoriedade: Como a conduta do partícipe é considerada acessória em relação à conduta do autor (que é principal), o partícipe deve responder pela conduta principal (na medida de sua culpabilidade).

OBS.: A Doutrina majoritária defende que foi adotada a teoria da **acessoriedade limitada**, exigindo-se que o fato seja típico e ilícito para que o partícipe responda pelo crime.



Participação de menor importância - redução da pena de 1/6 a 1/3

Participação inócua - Não é punível

Participação em crime culposo – Controvertido. **STJ entende que não cabe participação em crime culposo.** Doutrina se divide: parte entende que cabe participação culposa em crime culposo, outra parte entende que não cabe participação nenhuma (nem culposa nem dolosa) em crime culposo.

UNANIMIDADE: não cabe participação dolosa em crime culposo.

COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

- As circunstâncias e condições de caráter pessoal não se comunicam
- As circunstâncias de caráter real, ou objetivas, se comunicam
- As elementares sempre se comunicam, sejam objetivas ou subjetivas

COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA

Também chamada de “participação em crime menos grave” ou “desvio subjetivo de conduta”, ocorre quando ambos os agentes decidem praticar determinado crime, mas durante a execução, um deles decide praticar outro crime, mais grave.

CONSEQUÊNCIA: agente responde pelo crime menos grave (que quis praticar). A pena, contudo, **poderá ser aumentada até a metade**, caso tenha sido previsível a ocorrência do resultado mais grave.

CONCURSO DE CRIMES

O concurso de crimes pode ser de três espécies: **concurso formal, concurso material e crime continuado.**

Há, também, três sistemas de aplicação da pena:

- **Sistema do cúmulo material** – É aplicada a pena correspondente ao somatório das penas relativas a cada um dos crimes cometidos isoladamente.
- **Sistema da exasperação** – Aplica-se ao agente somente a pena da infração penal mais grave, acrescida de determinado percentual.
- **Sistema da absorção** – Aplica-se somente a pena da infração penal mais grave, dentre todas as praticadas, sem que haja qualquer aumento.

CONCURSO MATERIAL

Conceito – Aqui o agente pratica duas ou mais condutas e produz dois ou mais resultados.

Espécies:

- **Homogêneo** - Quando todos os crimes praticados são idênticos
- **Heterogêneo** - Quando os crimes praticados são diferentes

Sistema de aplicação da pena



Aplica-se o sistema do CÚMULO MATERIAL.

CONCURSO FORMAL

Conceito – Aqui o agente pratica uma só conduta e produz dois ou mais resultados.

Espécies:

- **Homogêneo** - Quando todos os crimes praticados são idênticos
- **Heterogêneo** - Quando os crimes praticados são diferentes
- **Perfeito (próprio)** – Aqui o agente pratica uma única conduta e acaba por produzir dois resultados, embora não pretendesse realizar ambos, ou seja, não há desígnios autônomos (intenção de, com uma única conduta, praticar dolosamente mais de um crime).
- **Imperfeito (impróprio)** – Aqui o agente se vale de uma única conduta para, dolosamente, produzir mais de um crime.

Sistema de aplicação da pena

REGRA – Sistema da **exasperação**: pena do crime mais grave, aumentada (exasperada) de 1/6 até a metade

Como definir a quantidade de aumento? De acordo com a quantidade de crimes praticados

EXCEÇÕES

- **Concurso formal impróprio (imperfeito)** – Neste caso, aplica-se o sistema do cúmulo material
- **Cúmulo material benéfico** – Ocorre quando o sistema da exasperação se mostra prejudicial ao réu

CRIME CONTINUADO

Conceito – Hipótese na qual o agente pratica diversas condutas, praticando dois ou mais crimes, que por determinadas condições são considerados pela Lei (por uma **ficção jurídica**) como crime único.

OBS.: Em relação à prescrição não há ficção jurídica, de maneira que as condutas serão consideradas autonomamente (a prescrição incidirá sobre cada crime individualmente).

Requisitos:

- Pluralidade de condutas
- Pluralidade de crimes da mesma espécie
- Condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhanças

❖ **O que seriam crimes da mesma espécie?** A corrente que prevalece, inclusive no STJ, é a de que crimes da mesma espécie são aqueles tipificados pelo mesmo dispositivo legal, na forma simples, privilegiada ou qualificada, consumados ou tentados. Além disso, devem tutelar o mesmo bem jurídico.

Conexão entre as condutas delitivas



- **Conexão temporal** - Exige que os crimes tenham sido cometidos na mesma época. **JURISPRUDÊNCIA:** como regra, os crimes não podem ter sido cometidos em um lapso temporal superior a 30 dias.
- **Conexão espacial** - Os crimes devem ser cometidos no mesmo local. **JURISPRUDÊNCIA:** os crimes devem ter sido cometidos na mesma cidade, ou, no máximo, na mesma região metropolitana.
- **Conexão modal** - Os crimes devem ter sido praticados da mesma maneira, com o mesmo *modus operandi*, seja pelo modo de execução, pela utilização de comparsas, etc.
- **Conexão ocasional** - Não possui previsão expressa na Lei, mas parte da Doutrina a entende como a necessidade de que os primeiros crimes tenham proporcionado uma ocasião que gerou a prática dos crimes subsequentes.

Espécies e sistemas de aplicação da pena

Em todos se aplica o sistema da exasperação, da seguinte forma:

- **Crime continuado simples** - Todos os crimes possuem a mesma pena. Nesse caso, aplica-se a pena de apenas um deles, acrescida de 1/6 a 2/3
- **Crime continuado qualificado** - As penas dos delitos praticados são diferentes, de modo que se aplica a pena do mais grave deles, aumentada de 1/6 a 2/3
- **Crime continuado específico** - Ocorre nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo as vítimas diferentes. O Juiz poderá aplicar a pena de um deles (ou a mais grave, se diversas), aumentada até o triplo.

OBS.: Aqui também se aplica a regra do "concurso material benéfico", ou seja, se o sistema da exasperação se mostrar mais gravoso, deverá ser aplicado o sistema do cúmulo material.

CONCURSO DE CRIMES			
CONCURSO MATERIAL	Pluralidade de condutas e de crimes	CÚMULO MATERIAL (somatório das penas)	
CONCURSO FORMAL PRÓPRIO	Unidade de conduta e pluralidade de crimes	Sistema da EXASPERAÇÃO , de 1/6 até a metade	OBS.: Aplica-se o sistema do cúmulo material benéfico se a exasperação for mais prejudicial ao acusado.



<p>CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO</p>	<p>Unidade de conduta e pluralidade de crimes - HÁ DESÍGNIOS AUTÔNOMOS</p>	<p>CÚMULO MATERIAL (somatório das penas)</p>	
<p>CRIME CONTINUADO SIMPLES</p>	<p>01. Pluralidade de crimes da mesma espécie (e que protejam o mesmo bem jurídico) 02. Conexão entre os delitos 03. Penas são as mesmas</p>	<p>Sistema da EXASPERAÇÃO: pena de um deles + acréscimo de 1/6 a 2/3</p>	
<p>CRIME CONTINUADO QUALIFICADO</p>	<p>04. Pluralidade de crimes da mesma espécie (e que protejam o mesmo bem jurídico) 05. Conexão entre os delitos 06. Penas dos delitos são diversas</p>	<p>Sistema da EXASPERAÇÃO: pena do mais grave + acréscimo de 1/6 a 2/3</p>	<p>OBS.: Aplica-se o sistema do cúmulo material benéfico se a exasperação for mais prejudicial ao acusado.</p>
<p>CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO</p>	<p>07. Pluralidade de crimes da mesma espécie (e que protejam o mesmo bem jurídico) 08. Conexão entre os delitos 09. Crimes necessariamente dolosos, praticados contra vítimas diferentes, mediante violência ou grave ameaça à pessoa</p>	<p>Sistema da EXASPERAÇÃO, de 1/6 até o triplo</p>	<p>OBS.: Aplica-se o sistema do cúmulo material benéfico se a exasperação for mais prejudicial ao acusado.</p>



Crime continuado e conflito de leis penais no tempo - Se durante a execução do crime continuado sobrevir lei nova, mais gravosa ao réu, esta última será aplicada, pois se considera que o crime continuado está sendo praticado enquanto não cessa a continuidade delitiva (súmula 711 do STF).

Crime continuado e prescrição - Por haver mera ficção jurídica apenas para fins de aplicação da pena, a prescrição é calculada em relação a cada crime isoladamente.

Crime continuado e pena de multa - Divergência. Doutrina majoritária entende que as penas de multa são aplicadas distinta e isoladamente (cumulativamente), conforme prevê o CP. **Jurisprudência majoritária (STJ inclusive)** e doutrina minoritária sustentam que não se aplica o cúmulo material em relação à pena de multa.

TEORIA DA PENA ESPÉCIES



PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Regimes de cumprimento

- **Fechado** - Execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.
- **Semiaberto** - Execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. **E se não houver vaga?** Vai para o regime aberto.
- **Aberto** - Execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. **E se não houver vaga?** STF e STJ: Não pode ser prejudicado, de forma que deve ser permitido que cumpra a pena em **prisão domiciliar**.

OBS.: Natureza da pena:



Pena de reclusão – Qualquer regime inicial

Pena de detenção – Regime inicial somente semiaberto ou aberto

Regras para fixação do regime inicial

Leva em conta a quantidade de pena aplicada, reincidência e circunstâncias judiciais:

Regra:

- **Condenado a pena superior a 8 (oito) anos** – Regime inicial **fechado**.
- **Condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito)** – Pode ser fixado regime inicial **semiaberto**.
- **Condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos** – Pode ser fixado regime inicial **aberto**.

Observações importantes:

- É possível fixar regime inicial semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (súmula 269 do STJ).
- A opinião do julgador sobre a gravidade ABSTRATA do delito não é fundamento para aplicar regime mais severo que o previsto (súmula 718 do STF)
- A fixação de regime inicial mais severo exige motivação IDÔNEA (súmula 719 do STF)
- Gravidade CONCRETA da conduta é considerada motivação idônea.

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Também chamadas de “penas alternativas”, pois se apresentam como uma alternativa à aplicação da pena privativa de liberdade, muitas vezes desnecessária no caso concreto.

Características

- **Autonomia** - Impossibilidade de serem aplicadas cumulativamente com a pena privativa de liberdade.
- **Substitutividade** - **Não são previstas como pena originária para nenhum crime no Código Penal**, sendo aplicadas de maneira a substituir uma pena privativa de liberdade originariamente imposta, quando presentes os requisitos legais.

Requisitos:

REQUISITOS OBJETIVOS	
Natureza do crime	Só pode haver substituição nos casos de crimes culposos (todos eles) ou no caso de crimes dolosos , desde que, nesse último caso, não tenha sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (ex.: Não caberia substituição no caso de homicídio).



Quantidade de pena aplicada	A pena aplicada, no caso de crimes dolosos, não pode ser superior a quatro anos . No caso de crimes culposos, pode haver a substituição qualquer que seja a pena aplicada.
------------------------------------	---

REQUISITOS SUBJETIVOS	
Não ser reincidente em crime doloso	<p>OBS.1: Se o condenado for reincidente em crime culposo, poderá haver a substituição.</p> <p>OBS.2: Entretanto, excepcionalmente, mesmo se o condenado for reincidente em crime doloso, poderá haver a substituição, desde que a medida seja socialmente recomendável (análise das características do fato criminoso e do infrator) e não se trate de reincidência específica (reincidência no mesmo crime), conforme previsão do art. 44, § 3º do CP.</p>
Suficiência da medida (princípio da suficiência)	A pena restritiva de direitos deve ser suficiente para garantir o alcance das finalidades da pena (punição e prevenção, geral e especial).

Esquema:



Regras da substituição

Pena igual ou inferior a um ano = Substituição por multa **ou** uma pena restritiva de direitos.

Pena superior a um ano = Substituição por pena de multa **e** uma pena restritiva de direitos, ou por **duas** restritivas de direitos. No caso de serem aplicadas duas restritivas de direitos, o condenado poderá cumpri-las simultaneamente, se forem compatíveis, ou sucessivamente, se incompatíveis (art. 69, § 2º do CP).



Reconversão

- **Obrigatória** - Descumprimento injustificado da restrição imposta.
- **Facultativa** - Superveniência de nova condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime. Pode deixar de reconverter se for possível cumprir ambas simultaneamente.

Observações importantes:

- ➔ **Não se admite** a reconversão se o condenado deixa de pagar a **pena de multa**.
- ➔ **Não se deve confundir pena de MULTA** com pena de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**. A primeira é uma modalidade de pena, a outra é uma espécie de pena **RESTRITIVA DE DIREITOS**. No primeiro caso, **NÃO É POSSÍVEL A CONVERSÃO EM PRISÃO** pelo não pagamento. No segundo caso é **POSSÍVEL**, conforme entendimento do STJ.

Espécies de penas restritivas de direitos

- ⇒ **Prestação pecuniária**
- ⇒ **Perda de bens e valores**
- ⇒ **Limitação de fim de semana**
- ⇒ **Prestação de serviços à comunidade**
- ⇒ **Interdição temporária de direitos**

PENA DE MULTA

Conceito - Modalidade de pena que consiste no pagamento de determinada quantia em dinheiro e destinada ao Fundo Penitenciário Nacional.

Fixação – Bifásico. O critério utilizado para a fixação da pena de multa é o do dia-multa.

Primeiro fixa a quantidade de dias-multa – Entre 10 e 360 dias-multa (com base nas circunstâncias judiciais do art. 59)

Depois fixa o valor do dia-multa – Deve variar entre 1/30 (um trigésimo) e 5 vezes o valor do maior salário mínimo vigente à época do fato (com base na situação econômica do condenado).

OBS.: A pena de multa pode ser aumentada até o triplo, caso se mostre insuficiente (de acordo com a situação financeira do condenado).

Tópicos importantes

- **Não sendo paga, será considerada dívida de valor**, devendo ser executada pelo procedimento de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública
- Em caso de sobrevir doença mental ao condenado é suspensa a execução da pena de multa
- **Em caso de morte do condenado, NÃO passa aos herdeiros**. Neste caso, fica extinta a punibilidade



APLICAÇÃO DA PENA

Aplicação das penas privativas de liberdade

Sistema adotado – Sistema trifásico

SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

- Fixação da pena-base
- Aplicação de agravantes e atenuantes
- Aplicação de causas de aumento e diminuição da pena

Fixação da pena base

O Juiz fixa a pena base do condenado, considerando as chamadas “circunstâncias judiciais”.

OBS.: Nesta etapa, ainda que as circunstâncias judiciais sejam extremamente favoráveis ao condenado, **não pode o Juiz fixar a pena-base abaixo do mínimo legal.**

OBS.: As circunstâncias judiciais possuem um caráter subsidiário, ou seja, só podem ser levadas em consideração se não tiverem sido consideradas na previsão do tipo penal e não constituam circunstâncias legais (agravantes ou atenuantes) ou causas de aumento e diminuição da pena (visando **evitar bis in idem**, ou seja, dupla punição pela mesma circunstância).

OBS.: Na fixação da pena-base, o Juiz deve partir do mínimo legal, e só poderá sair desse patamar se estiverem presentes circunstâncias desfavoráveis, devendo fundamentar a sua decisão.

Tópicos importantes

Maus antecedentes – O STJ e o STF entendem que a mera existência de Inquéritos Policiais e ações penais em curso, sem trânsito em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes para aumento da pena-base, pois isso seria violação ao princípio da presunção de inocência (súmula 444 do STJ). **OBS.:** Há possível indicação de mudança de entendimento, a partir do julgamento do HC 126.292 (STF).

Condenação anterior – Não pode ser considerada como mau antecedente, pois já é considerada como reincidência (agravante).

Consequências do crime - Para que possam caracterizar circunstância judicial apta a aumentar pena base, devem ser consequências que não sejam aquelas naturais do delito.

Gravidade abstrata do delito e aumento da pena base ou fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso – Não pode o julgador aumentar a pena base apenas por entender que o delito é, abstratamente, grave.



Segunda fase: agravantes e atenuantes

São circunstâncias legais, que agravam ou atenuam a pena fixada inicialmente (pena-base).

- As agravantes genéricas estão previstas nos arts. 61 a 62 do CP, e SÃO UM ROL TAXATIVO (somente aquelas).
- As atenuantes genéricas (favoráveis ao réu) estão previstas no art. 65 do CP, e são um ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO
- A Lei Penal não estabelece uma quantidade de diminuição ou aumento que deva ser aplicada. **Esse critério é do Juiz.**
- A Doutrina entende, ainda, que as agravantes só se aplicam aos crimes dolosos (majoritária), exceto a agravante da reincidência.
- Agravantes e atenuantes não podem conduzir a pena abaixo do mínimo ou acima do máximo legal.

Reincidência

Conceito – Ocorre quando o agente pratica novo crime após ter sido condenado anteriormente por outro crime. Também ocorre reincidência quando o agente pratica contravenção tendo sido anteriormente condenado por crime ou contravenção.

E se o agente pratica crime após ter sido condenado anteriormente por contravenção? Em razão de **falha legislativa**, deve ser considerado primário.

INFRAÇÃO ANTERIOR	INFRAÇÃO POSTERIOR	RESULTADO
CRIME	CRIME	REINCIDENTE
CRIME	CONTRAVENÇÃO	REINCIDENTE
CONTRAVENÇÃO	CONTRAVENÇÃO	REINCIDENTE
CONTRAVENÇÃO	CRIME	PRIMÁRIO

OBS.: A reincidência só ocorrerá se o crime novo for praticado no período de até cinco anos a partir da data EM QUE A PENA ANTERIOR SE EXTINGUIU (e não a data da sentença), computando-se o período de prova da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não tiver havido revogação. ESSE PERÍODO SE CHAMA PERÍODO DEPURADOR.

OBS.: Os crimes militares e os crimes políticos não geram reincidência no campo penal comum.

Terceira fase: causas de aumento e diminuição

As causas de aumento e diminuição são obrigatórias ou facultativas (dependendo do caso), podendo estar previstas na parte geral ou na parte especial (genéricas ou específicas), podendo, ainda, ser fixas ou variáveis.

OBS.: Aqui a pena pode ficar abaixo do mínimo ou acima do máximo legal previsto no tipo penal.



Coexistência de causas de aumento e diminuição

CONCURSO ENTRE CAUSAS DE AUMENTO	Ambas da parte geral	O Juiz deve aplicar ambas
	Ambas da parte especial	O Juiz aplica a causa que mais aumente (art. 68, § único do CP)
	Uma da parte geral e outra da parte especial	Aplicam-se ambas
CONCURSO ENTRE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO	Ambas da parte geral	O Juiz deve aplicar ambas
	Ambas da parte especial	O Juiz aplica a causa que mais diminua (art. 68, § único do CP)
	Uma da parte geral e outra da parte especial	Aplicam-se ambas

Disposições finais

Máximo de cumprimento de pena – O CP estabelece limite máximo de cumprimento de pena, que é de **30 anos**. Isso não impede que a pessoa seja condenada a período superior a este.

E se durante o cumprimento da pena o agente é condenado por nova infração, sendo-lhe aplicada nova pena privativa de liberdade? Nesse caso, aplica-se uma **nova unificação** das penas, de forma a começar, do zero, um novo prazo de 30 anos.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

PRESCRIÇÃO

Conceito – Perda do jus puniendi pelo decurso do tempo.

Espécies – Prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória

Prescrição da pretensão punitiva

Aqui o Estado ainda não aplicou (em caráter definitivo) uma sanção penal ao agente que praticou a conduta criminosa.

- **Prazo prescricional** – Calculado com base na pena máxima em abstrato prevista para o delito.
- **Início do prazo prescricional** –
(1) do dia em que o crime se consumou



- (2) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa
 - (3) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência
 - (4) nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido
 - (5) nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se já tiver sido proposta a ação penal.
- **Prescrição da pena de multa** - Se a multa for prevista ou aplicada isoladamente, o prazo **será de dois anos**. Porém, se a multa for aplicada ou prevista cumulativamente com a pena de prisão (privativa de liberdade), o prazo de prescrição será o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade.

Prescrição da pretensão punitiva intercorrente

Verifica-se DEPOIS da sentença penal condenatória, com base na pena efetivamente aplicada. Pode ser:

- **Superveniente** – Quando ocorre entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e o trânsito em julgado da sentença condenatória em definitivo (tanto para a acusação quanto para defesa).
- **Retroativa** – Quando, uma vez tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, se chega à conclusão de que, naquele momento, houve a prescrição da pretensão punitiva entre a data da denúncia (ou queixa) e a sentença condenatória.

OBS.: Antes da Lei 12.234/10 havia possibilidade de ocorrência da prescrição retroativa (com base na pena aplicada) entre a data do fato criminoso (ou outro marco inicial) e o recebimento da denúncia ou queixa. **Atualmente essa hipótese NÃO EXISTE MAIS.**

Interrupção da prescrição – Uma vez interrompido o prazo, volta a correr do zero. Interrompem a prescrição:

- **Recebimento da denúncia ou queixa**
- **Pronúncia**
- **Decisão confirmatória da pronúncia**
- **Publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis**
- **Início ou continuação do cumprimento da pena** – não se estende aos demais autores do delito. **Só se aplica à prescrição da pretensão executória**
- **Reincidência** - não se estende aos demais autores do delito. **Só se aplica à prescrição da pretensão executória.**

Prescrição da pretensão executória



Ocorre quando o Estado condena o indivíduo, de maneira irrecorrível, mas não consegue fazer cumprir a decisão. Características:

- **Tem como base a pena aplicada**
- **Início** – (1) do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (2) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

CRIMES CONTRA A VIDA

Bem jurídico tutelado – Sempre a vida humana, intrauterina (aborto) ou extrauterina (demais crimes contra a vida).

Elemento subjetivo – Todos são puníveis na forma dolosa. Na forma culposa só há previsão de punição para o homicídio (não há aborto culposo, infanticídio culposo, etc.).

Pena – Todos são punidos com RECLUSÃO, à exceção dos crimes de:

- Homicídio CULPOSO
- Infanticídio
- Aborto provocado pela gestante ou consentimento para realização de aborto

Estes delitos são punidos com DETENÇÃO.

Tentativa – Todos admitem tentativa, **EXCETO** o homicídio culposo.

Perdão judicial – Só é previsto para o homicídio CULPOSO.

Sujeito ativo – Todos são **crimes comuns**, podendo ser praticados por qualquer pessoa, **EXCETO**:

- **Infanticídio** – só a mãe, logo após o parto e sob a influência do estado puerperal pode praticar o crime
- **Aborto praticado pela gestante** – Só a gestante pode cometer o crime (é considerado, ainda, **crime de mão própria**)

Em qualquer caso, porém, aquele que concorre para o delito (coautor ou partícipe) irá responder pelo crime, desde que tenha conhecimento da situação de seu comparsa.

Ação penal – Todos os crimes contra a vida são de **ação penal pública incondicionada**.

Tópicos importantes

- ➔ **Homicídio como crime hediondo** – Somente o homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, e o homicídio qualificado (em qualquer caso).
- ➔ **Homicídio qualificado-privilegiado NÃO é hediondo.**



- ➔ **Homicídio qualificado pela paga ou promessa de recompensa** – A torpeza decorrente do homicídio mercenário não se estende automaticamente ao mandante (**STJ, informativo 575**).
- ➔ **Motivo fútil = ausência de motivo?** Doutrina diverge, mas prevalece que sim. **STJ entende que NÃO.**

LESÕES CORPORAIS

Bem jurídico – A integridade física da pessoa.

Sujeitos - A lesão corporal é um crime que pode ser praticado por qualquer sujeito ativo, também podendo ser qualquer pessoa o sujeito passivo. **Em alguns casos, no entanto, somente pode ser sujeito passivo a mulher grávida (art. 129, §§1º, IV e 2º, V).**

Pena – Sempre a de DETENÇÃO, EXCETO para os crimes de lesão corporal qualificada pelo resultado (lesões graves ou morte).

Espécies - A lesão corporal pode ser classificada como:

- **Simple** (caput)
- **Qualificada** (§§ 1º, 2º e 3º) – Ocorrência de lesão grave ou morte
- **Privilegiada** (§§ 4º e 5º) - Por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima – Redução de pena de um sexto a um terço.
- **Culposa** (§ 6º)

Lesão corporal qualificada pelo resultado

LESÕES CORPORAIS GRAVES	
RESULTADO	PENA
<p>LESÕES GRAVES (Doutrina)</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias ▪ Perigo de vida ▪ Debilidade permanente de membro, sentido ou função ▪ Aceleração de parto 	PENA – 01 a 05 anos de reclusão
<p>LESÕES GRAVÍSSIMAS (Doutrina)</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Incapacidade permanente para o trabalho ▪ Enfermidade incurável ▪ Perda ou inutilização do membro, sentido ou função ▪ Deformidade permanente ▪ Aborto 	PENA – 02 a 08 anos de reclusão
MORTE (culposa)	PENA – 04 a 12 anos de reclusão

Tópicos importantes sobre o crime de lesão corporal



Lesão corporal culposa tem sempre a mesma pena (detenção de dois meses a 01 ano) – Não há agravamento pelo resultado!

Ação penal – A ação penal é **pública incondicionada**, EXCETO, no caso de **lesões corporais leves e culposas**. Neste caso, será **condicionada à representação**.

OBS.: Em se tratando de lesões corporais praticadas em contexto de **violência doméstica e familiar contra a mulher**, a ação penal será sempre pública incondicionada.

Perdão judicial – Admite-se para a lesão corporal culposa.

CRIMES CONTRA A HONRA

Bem jurídico tutelado – Honra objetiva (calúnia e difamação) e honra subjetiva (injúria).

Calúnia

Conceito - Imputação falsa, a alguma pessoa, de fato definido como crime

Execução - Pode ser realizada mediante gestos, insinuações (calúnia reflexa)

Sujeito passivo – Qualquer pessoa. É punível a calúnia contra os mortos (os familiares serão os sujeitos passivos). Inimputável pode ser caluniado.

Consumação - O crime se consuma com a divulgação da calúnia a um terceiro. Crime formal, não se exige que a honra seja efetivamente atingida.

Exceção da verdade – Admite-se, EXCETO:

- ✓ No caso de **crime de ação penal privada**, se não houve ainda sentença irrecorrível
- ✓ No caso de a calúnia **se dirigir ao Presidente da República** ou **chefe de governo estrangeiro**
- ✓ No caso de crime de **ação penal pública, CASO O CALUNIADO JÁ TENHA SIDO ABSOLVIDO POR SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO**

Difamação

Conceito - Imputação, a alguma pessoa, de fato ofensivo à sua reputação

Execução - Pode ser realizada mediante gestos, insinuações.

Sujeito passivo – Qualquer pessoa. **Não se pune a difamação contra os mortos.**

Consumação - O crime se consuma quando um terceiro toma conhecimento da difamação.

Exceção da verdade – **SÓ É ADMITIDA SE O OFENDIDO É FUNCIONÁRIO PÚBLICO** e a difamação se refere ao exercício das funções.

Injúria



Conceito – Ofensa dirigida a alguma pessoa (violação à honra subjetiva). Aqui não se trata de um FATO, mas da emissão de um conceito depreciativo sobre o ofendido (piranha, fedorento, safado, etc.).

Execução - Pode ser realizada mediante gestos, insinuações (calúnia reflexa)

Sujeito passivo – Qualquer pessoa.

Consumação - O crime se consuma quando a VÍTIMA toma conhecimento da injúria.

Exceção da verdade – Nunca é admitida.

Perdão judicial – Cabível quando:

- O ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria
- Há retorsão imediata, que consista em outra injúria

Injúria real – Há contato físico (ex.: tapa no rosto, de forma ultrajante, com intenção de ofender).

Injúria qualificada - Utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência

Ação penal

AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A HONRA	
REGRA	Privada
INJÚRIA REAL com violência real	Pública (condicionada ou incondicionada, a depender das lesões)
Crime cometido contra o Presidente da república ou Chefe de Governo estrangeiro	Pública condicionada à requisição do MJ
Crime cometido contra funcionário público em razão das funções	Legitimidade concorrente (súmula 714 do STF) entre: <ul style="list-style-type: none"> ▪ MP (mediante ação penal pública condicionada à representação) ▪ Ofendido (mediante queixa)
Injúria qualificada	Pública condicionada à representação

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

FURTO

Bem jurídico – Tutela-se não só a propriedade, qualquer forma de dominação sobre a coisa (propriedade, posse e detenção legítimas).

Coisa alheia móvel - O conceito de "móvel" aqui é "tudo aquilo que pode ser movido de um lugar para outro sem perda de suas características ou funcionalidades". **OBS.:** Cadáver pode ser objeto de furto, desde que pertença a alguém. **OBS.2:** Equipara-



se a coisa móvel a ENERGIA ELÉTRICA ou qualquer outra energia que possua valor econômico.

Elemento subjetivo – Dolo, com a intenção de se apoderar da coisa (*animus rem sibi habendi*). Não se pune na forma culposa. **OBS.:** Furto de uso não é crime (subtrair só para usar a coisa, já com a intenção de devolver).

Consumação – Teoria da *amotio*: furto se consuma quando o agente tem a posse sobre a coisa, ainda que por um breve espaço de tempo e ainda que não tenha a “posse e mansa e pacífica” sobre a coisa.

OBS.: A existência de sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico caracteriza crime impossível? **Não**. O STF e o STJ possuem entendimento pacífico no sentido de que, neste caso, há possibilidade de consumação do furto, logo, não há que se falar em crime impossível. O **STJ**, inclusive, editou o **enunciado de súmula nº 567** nesse sentido.

Repouso noturno – Se o crime for praticado durante o repouso noturno, a pena é aumentada em 1/3. Disposições importantes sobre o repouso noturno:

- Aplica-se tanto ao furto simples quanto ao furto qualificado
- Aplica-se ainda que se trate de casa desabitada ou estabelecimento comercial

Furto privilegiado – O Juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou aplicar somente a pena de multa, desde que:

- O réu seja primário
- Seja de pequeno valor a coisa furtada

➡ **É possível a aplicação do privilégio ao furto qualificado?** Sim, desde que (**súmula 511 do STJ**):

- Estejam presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento do privilégio
- A qualificadora seja de ordem objetiva

Tópicos importantes sobre o crime de furto

- “É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo” (**Súmula 442 do STJ**)
- **Furto de folha de cheque em branco** – Há divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito. Entretanto, prevalece no STJ o entendimento de que **a mera subtração da folha de cheque, em branco, não caracteriza furto**, por possuir valor insignificante.

ROUBO

Roubo próprio – O agente pratica a violência ou grave ameaça PARA subtrair a coisa.

Roubo impróprio – O agente pratica a violência ou grave ameaça DEPOIS de subtrair a coisa, como forma de assegurar o sucesso do crime.



Roubo com violência imprópria – O agente, sem violência ou grave ameaça, reduz a vítima à condição de impossibilidade de defesa (ex.: coloca uma droga em sua bebida).

➔ **Roubo de uso é crime?** Controvertido, mas prevalece que o **agente responde pelo roubo**. Doutrina minoritária sustenta que responde apenas por constrangimento ilegal (mais a pena relativa às lesões corporais que causar, se for o caso).

Consumação - Quando o agente passa a ter o poder sobre a coisa (ainda que por um breve espaço de tempo e ainda que não seja posse mansa e pacífica – teoria da *amotio*), após ter praticado a violência ou grave ameaça. **OBS.:** No **roubo impróprio** o crime se consuma quando o agente, após subtrair a coisa, emprega a violência ou grave ameaça. **OBS.:** A inexistência de valores em poder da vítima não configura crime impossível (mera impropriedade RELATIVA do objeto).

Tentativa – Cabível, em todas as formas (Doutrina minoritária, contudo, sustenta que não cabe no roubo impróprio).

Tópicos importantes sobre o latrocínio

- **Caracterização** - Ocorrerá sempre que o agente, **VISANDO A SUBTRAÇÃO DA COISA**, praticar a conduta (empregando violência) e ocorrer (dolosa ou culposamente) a morte de alguém. Caso o agente deseje a morte da pessoa, e, somente após realizar a conduta homicida, resolva furtar seus bens, estaremos diante de um HOMICÍDIO em concurso com FURTO.

OBS.: E se o agente mata o próprio comparsa (para ficar com todo o dinheiro, por exemplo)? Neste caso, temos roubo em concurso material com homicídio, e não latrocínio.

OBS.: E se o agente atira para acertar a vítima, mas acaba atingindo o comparsa? Temos erro na execução (*aberratio ictus*), e o agente responde como se tivesse atingido a vítima. Logo, temos latrocínio.

- **Consumação** - Em resumo, o entendimento acerca da consumação do latrocínio é o seguinte:
 - ➔ **SUBTRAÇÃO CONSUMADA + MORTE CONSUMADA** = Latrocínio consumado
 - ➔ **SUBTRAÇÃO TENTADA + MORTE TENTADA** = Latrocínio tentado
 - ➔ **SUBTRAÇÃO TENTADA + MORTE CONSUMADA** = Latrocínio consumado (súmula 610 do STF)
 - ➔ **SUBTRAÇÃO CONSUMADA + MORTE TENTADA** = Latrocínio tentado (STJ)

ESTELIONATO

Caracterização – O agente obtém vantagem ilícita (crime material, portanto), para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro,



mediante qualquer meio fraudulento. Considerado **crime de resultado duplo** (o agente deve obter a vantagem e a vítima deve sofrer prejuízo).

Vantagem – Deve ser **patrimonial** (doutrina majoritária).

Elemento subjetivo – Dolo. Não se pune a forma culposa. Exige-se, ainda, a **finalidade especial de agir**, consistente na intenção de obter vantagem ilícita em detrimento (prejuízo) de outrem.

Estelionato privilegiado – Aplicam-se as mesmas disposições do furto privilegiado.

Tópicos importantes

➡ **E se o agente fraudar concurso público?** A conduta, que **antes foi considerada atípica pelo STF**, atualmente se encontra tipificada no art. 311-A do CPP (crime de fraude em certames de interesse público), incluído pela Lei 12.550/11.

➡ **E se o agente praticar o estelionato mediante a utilização de documento falso?** **O STJ e o STF entendem que se trata de concurso FORMAL.** Contudo, **se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato**, o **crime de estelionato absorve o falso**, que foi apenas um meio para a sua prática (Súmula 17 do STJ).

➡ **E se o agente obtém um cheque da vítima? O crime é tentado ou consumado?** Enquanto o agente não obtiver o valor prescrito no cheque, o crime ainda é tentado, apenas se consumando quando o agente obtiver o valor constante no cheque (posição majoritária da Doutrina).

➡ **Emissão de cheque sem fundos** - Para que se configure crime, **é necessário que o agente tenha, de antemão, a intenção de não pagar**, ou seja, o agente sabe que não possui fundos para adimplir a obrigação contraída. Diferente da hipótese na qual o agente possui fundos, mas, antes da data prevista para o desconto do cheque, tem que retirar o dinheiro por algum motivo e o cheque "bate sem fundos". Isso não é crime. A emissão de cheques sem fundos para pagamento de dívidas de jogo **NÃO CONFIGURA CRIME**, pois estas dívidas não são passíveis de cobrança judicial, **nos termos do art. 814 do CC.**

OBS.: Neste caso (art. 171, §2º, VI do CP), se o agente repara o dano **ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**, obsta o prosseguimento da ação penal (súmula 554 do STF).

➡ **Estelionato contra idoso** – A pena será aplicada em dobro se o crime de estelionato (qualquer de suas formas) for praticado contra pessoa idosa (60 anos ou mais).

Disposições gerais sobre os crimes contra o patrimônio

Causa pessoal de isenção de pena (Escusa absolutória)

É isento de pena quem comete qualquer dos crimes contra o patrimônio em prejuízo:

- Do cônjuge, na constância da sociedade conjugal
- De ascendente ou descendente

Contudo, isso **NÃO se aplica:**



- Se o crime é cometido com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa
- Ao estranho que participa do crime
- Se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

Ação penal

REGRA - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

EXCEÇÕES:

- **AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO** – Se o crime é cometido contra:
 - Cônjuge desquitado ou judicialmente separado
 - Irmão, legítimo ou ilegítimo
 - Tio ou sobrinho, com quem o agente coabita

ATENÇÃO! Mesmo numa destas circunstâncias, **o CRIME SERÁ DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** quando ocorrerem as hipóteses em que não se aplicam as escusas absolutórias, ou seja:

- Se o crime é cometido com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa
- Ao estranho que participa do crime
- Se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

Crimes patrimoniais e crimes hediondos

Alguns crimes contra o patrimônio são considerados **hediondos**. São eles:

- Roubo com resultado morte (latrocínio)
- Extorsão qualificada pela morte (art. 158, §2º do CP)
- Extorsão mediante sequestro (forma simples e formas qualificadas)

OBS.: O **crime de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima** (art. 158, §3º) é considerado hediondo quando resultar em morte (doutrina majoritária).

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Crimes contra a liberdade sexual

Estupro

Caracterização – Ocorre quando alguém, mediante violência ou grave ameaça, constrange outra pessoa a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

OBS.: O crime de estupro, atualmente, engloba duas situações:

- Conjunção carnal
- Ato libidinoso diverso da conjunção carnal

Antes da Lei 12.015/09, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal estava inserido no tipo penal do art. 214 do CP (atentado violento ao pudor), hoje revogado. Houve, portanto, **continuidade típico-normativa**.



E se o agente praticar mais de uma conduta (conjunção carnal e/ou ato libidinoso)? Depende:

- **Mesmo contexto fático** – **Crime único**, mas o Juiz deve considerar isso quando da fixação da pena
- **Mais de um ato criminoso, mas praticados em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução semelhantes (Ex.: Cinco estupros de José contra Maria, em uma semana, no mesmo local e da mesma forma)** – Deve ser reconhecida a **continuidade delitiva**. Agente recebe a pena de somente um dos delitos, acrescida de 1/6 até o triplo (art. 71 e seu § único).
- **Contextos absolutamente distintos** – Não há crime único nem continuidade delitiva. Responde por todos os delitos, em **concurso material**.

Sujeitos – Crime bicomum. Tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo podem ser qualquer pessoa (antes da Lei 12.015/09, somente a mulher poderia ser vítima de estupro e somente o homem poderia praticá-lo).

Formas qualificadas:

- Se ocorre morte
- Se ocorre lesão corporal grave
- Se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos

➤ **E se a vítima tem menos de 14 anos?** Há estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

Consumação – Controvertido, mas prevalece que o delito se consuma com o contato físico (contato físico é indispensável, portanto) – STJ.

Violência sexual mediante fraude

Caracterização - O meio utilizado não é a violência ou grave ameaça. Aqui o agente se utiliza de uma fraude, um artil, um engodo. Também é chamado, por alguns, de **ESTELIONATO SEXUAL**.

OBS.: Se a vítima, em razão da fraude ou do outro meio empregado, fica completamente privada do poder de manifestação de vontade, não teremos este delito, mas o delito de **estupro de vulnerável**.

Assédio sexual

Caracterização – Conduta daquele que constrange alguém, **com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual**, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Tópicos relevantes

- **Crime próprio** - Só pode ser praticado por aquele que ostente alguma das condições previstas no tipo penal.
- **Deve haver uma relação de hierarquia laboral (seja pública ou privada) entre infrator e vítima** – Controvertido, mas é o que prevalece. **OBS.:** Não



se configura este delito caso a relação se dê, por exemplo, entre professor e aluno ou sacerdote e fiel.

- **Consumação** – Controvertido. **Prevalece que se consuma com o constrangimento, ainda que uma única vez.** Minoria entende que é crime habitual.

Crimes sexuais contra vulnerável

Estupro de vulnerável

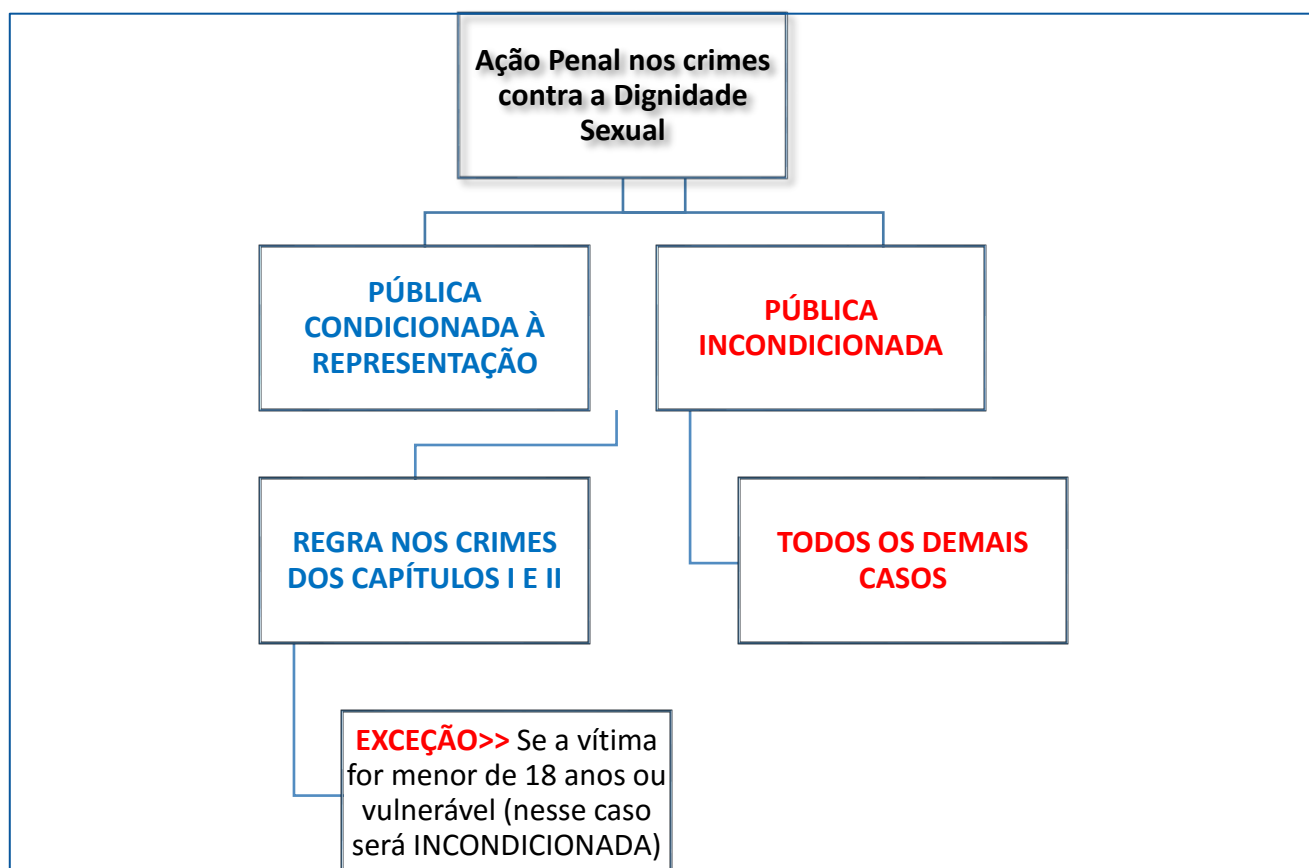
Caracterização - A conduta é a de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa **menor de 14 anos**. Não importa se a relação é consentida! Presume-se que a pessoa não tem condição psicológica para externar vontade.

OBS.: STJ entende que a presunção é absoluta (não admite prova em contrário).

Forma equiparada – Nas mesmas penas incorre quem pratica a conduta contra pessoa que:

- **Não tem discernimento para a prática do ato** – Ex.: Doente mental.
- **Por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência** – Ex.: Pessoa que está completamente embriagada.

AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL



CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA



MOEDA FALSA

Conduta – **Falsificar papel moeda ou moeda metálica** de curso legal no Brasil ou no exterior. Pode ser praticado mediante:

- **Fabricação** – Cria-se a moeda falsa
- **Adulteração** – Utiliza-se moeda verdadeira para transformar em outra, falsa.

Consumação - No momento em que a moeda é fabricada ou alterada (não precisa chegar a entrar em circulação).

Forma equiparada (mesma pena) – Quem, por conta própria ou alheia:

- Importa ou exporta
- Adquire
- Vende
- Troca
- Cede
- Emprresta
- Guarda
- Introduz na circulação moeda falsa

Tópicos importantes

- ➔ **Falsificação for grosseira** - Não há crime de moeda falsa, por não possuir potencialidade lesiva.
- ➔ **Forma qualificada prevista no § 3º** - Só admite como sujeitos ativos aquelas pessoas ali enumeradas (crime próprio)
- ➔ **E se a moeda ainda não foi autorizada a circular?** Incorre nas mesmas penas da forma principal do delito.
- ➔ **Forma privilegiada** - Ocorre quando o agente recebe a moeda falsa de boa-fé (sem saber que era falsa) e a restitui à circulação (já sabendo que é falsa) – **IMPORTANTE!**
- ➔ **Insignificância** – **NÃO CABE aplicação** do princípio da insignificância.

Petrechos para falsificação de moeda

Conduta - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar:

- Maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto **especialmente destinado à falsificação de moeda**. **OBS.:** Se o objeto serve para diversas finalidades, não sendo especialmente destinado à falsificação de moeda, não há o referido crime.

OBS.: Trata-se de exceção à regra da impunibilidade dos atos preparatórios (Lei já considera como crime uma conduta que seria ato preparatório para outro delito).

FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento público



Conduta – É a de falsificar, no todo ou em parte, documento público. Pode ocorrer mediante:

- Fabricação de um documento público falso
- Adulteração de um documento público verdadeiro

Consumação - No momento em que o agente fabrica o documento falso ou altera o documento verdadeiro.

Conceito de documento público – A Doutrina divide em:

- **Documento público em sentido formal e material (substancial)** – A **forma é pública** (emanado de órgão público, ou seja, por funcionário público no exercício das funções, com o cumprimento das formalidades legais) e o **conteúdo também é público** (atos proferidos pelo poder público, como decisões administrativas, sentenças judiciais, etc.).
- **Documento público em sentido formal apenas** – Aqui a **forma é pública** (emanado de órgão público), mas o **conteúdo é de interesse privado** (Ex.: Escritura pública de compra e venda de um imóvel pertencente a um particular. O conteúdo é de interesse particular, embora emanado de um órgão público).

Equiparados a documento público

- Emanado de entidade paraestatal
- Título ao portador ou transmissível por endosso
- Ações de sociedade comercial
- Livros mercantis
- Testamento particular

Falso x estelionato

- **Se o falso se exaure no estelionato** – É absorvido pelo estelionato:
Súmula 17 do STJ
“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.
- **Se o falso não esgota sua potencialidade lesiva no estelionato** – O agente responde por ambos os delitos.

Falsificação de documento particular

Caracterização – A lógica é a mesma da falsificação de documento público, só que com documento particular.

Conceito de documento particular - Considera-se documento particular **aquele que não pode ser considerado, sob qualquer aspecto, como documento público.**

Documento particular por equiparação – O CP equiparou a documento particular o **cartão de crédito ou débito.**

Falsidade ideológica



Caracterização – Aqui o agente não falsifica a estrutura do documento. O documento é estruturalmente verdadeiro, mas contém informações inverídicas. A falsificação ideológica ocorre quando o agente (**com o fim de** prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante):

- **Omite declaração que devia constar no documento** (conduta omissiva)
- Nele **insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita** (conduta comissiva)

Pena – A pena varia de acordo com o documento em que há falsidade ideológica (documento público – reclusão de um a cinco anos e multa; documento particular – reclusão de um a três anos e multa).

Causa de aumento de pena – Há aumento de pena (1/6):

- Se o **agente é funcionário público**, e desde que cometa o delito valendo-se do cargo; ou
- Se a falsificação ou alteração é de **assentamento de registro civil**.

➔ **Falsidade ideológica x falsidade material (falsificação de documento público ou particular)** - A diferença básica entre a falsidade material e a falsidade ideológica reside no fato de que, na primeira, o documento é estruturalmente falso, e na segunda a estrutura é verdadeira, mas o conteúdo (a ideia que o documento transmite) é falsa.

Uso de documento falso

Caracterização – Consiste em *fazer uso* dos documentos produzidos nos crimes previstos nos arts. 297 a 302 do CP.

Pena – É a mesma prevista para a falsificação do documento.

OBS.: Isso é chamado pela Doutrina como **tipo penal remetido**, já que se remete a outros tipos penais para compor de forma plena a conduta criminosa.

Consumação – No **momento em que o agente leva o documento ao conhecimento de terceiros**, pois aí se dá a lesão à credibilidade, à fé pública. **NÃO SE ADMITE A TENTATIVA!**

ATENÇÃO! E se quem usa o documento falso é a própria pessoa que fabricou o documento falso? Neste caso, temos (basicamente) dois entendimentos:

- 1 – O agente responde apenas pelo crime de “uso de documento falso”, pois a falsificação é “meio” para a utilização
- 2 – O agente **responde apenas pela falsificação do documento**, e não pelo uso, pois é natural que toda pessoa que falsifica um documento pretenda utilizá-lo posteriormente, de alguma forma – **Prevalece na Doutrina e na Jurisprudência.**

CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PECULATO



Conduta – “Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo (**peculato-apropriação**), ou desviá-lo (**peculato-desvio**), em proveito próprio ou alheio.” (art. 312 do CP).

Peculato-furto – Aplica-se àquele que, mesmo “não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, **valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.**” (art. 312, §1º do CP). **ATENÇÃO!** Diferença fundamental entre peculato furto e peculato (desvio ou apropriação) = No peculato-furto o agente não tem a posse da coisa.

OBS.: **Peculato de uso** – Discutido na doutrina e jurisprudência, mas prevalece que é IMPUNÍVEL.

Particular pode praticar peculato? Sim, desde que em concurso de pessoas com um funcionário público (e desde que o particular saiba que seu comparsa é funcionário público).

Peculato culposo – Quando o agente concorre, de maneira CULPOSA, para o peculato praticado por outra pessoa.

OBS.: Se o agente **reparar o dano antes de proferida a sentença irrecorrível** (ou seja, antes do trânsito em julgado), estará **extinta a punibilidade**. Caso o agente repare o dano após o trânsito em julgado, a pena será reduzida pela metade. **ISSO NÃO SE APLICA ÀS DEMAIS FORMAS DE PECULATO.**

CONCUSSÃO X CORRUPÇÃO PASSIVA

Diferença fundamental – Embora os tipos penais possuam a redação um pouco diferente, a diferença FUNDAMENTAL reside no fato de que:

- **Na concussão** – O agente **EXIGE** a vantagem indevida.
- **Na corrupção passiva** – O agente **SOLICITA** (ou recebe ou aceita a promessa de vantagem) a vantagem indevida.

OBS.: Na concussão, se o agente exige a vantagem sob a ameaça de praticar um mal grave à vítima, não relacionado às atribuições do cargo, teremos EXTORSÃO, e não concussão (Ex.: Policial que exige dinheiro do motorista, para não aplicar multa = **concussão**. Ex.: Policial que exige dinheiro da vítima sob a ameaça de matar o filho da vítima = **extorsão**).

Corrupção passiva privilegiada x prevaricação

A diferença básica entre ambos reside no fato de que:

- **Na corrupção passiva privilegiada** – O agente cede a **PEDIDO ou INFLUÊNCIA** de alguém.
- **Na prevaricação** – O agente infringe o dever funcional (praticando ou deixando de praticar ato) para satisfazer **SENTIMENTO OU INTERESSE PESSOAL.**



DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Todos os crimes são próprios** – Devem ser praticados por quem ostente a **condição de funcionário público**. Em alguns casos, deve ser uma condição ainda mais específica (Ex.: Superior hierárquico, no crime de condescendência criminosa).
- **Todos os crimes são dolosos** – Só há previsão de **forma culposa para o peculato** (peculato culposo, art. 312, §2º do CP).
- **Ação penal** – Para todos, pública incondicionada.
- **Particular como sujeito do delito** – É possível, em todos eles, desde que se trate de concurso de pessoas e que o particular saiba que seu comparsa é funcionário público.

CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção ativa

Conduta - Este crime pode ser cometido de duas formas diferentes (é, portanto, crime de ação múltipla): **oferecer ou prometer** vantagem indevida a funcionário público.

Elemento subjetivo – **DOLO**. Exige-se, ainda, a **finalidade especial de agir** consistente no objetivo de fazer com que, mediante a vantagem oferecida ou prometida, o funcionário público aja de tal ou qual maneira.

Causa de aumento de pena - Se em razão da vantagem oferecida ou prometida o **funcionário público age da maneira que não deveria**, a pena é **umentada de um terço**.

Contrabando

Conduta - **Importar ou exportar mercadoria proibida**. Ou seja, a importação ou exportação da mercadoria, por si só, é vedada.

Consumação - O contrabando se consuma quando a mercadoria ilícita ultrapassa a barreira alfandegária, sendo liberada pelas autoridades.

Insignificância – **NÃO CABE APLICAÇÃO** do princípio da insignificância ao contrabando (STF e STJ).

➤ **Causa de aumento de pena** - A pena é **aplicada em dobro** se o crime é praticado em transporte **aéreo, marítimo ou fluvial**.

Descaminho

Conduta – Ocorre quando o agente **ilude**, no todo em parte, o **pagamento de direito ou imposto** devido pela entrada, saída ou consuma da mercadoria. **Burla ao sistema tributário**.

Consumação - Com a liberação na alfândega, sem o pagamento dos impostos devidos. **Trata-se de crime FORMAL**.

Insignificância – **CABÍVEL!** O patamar é discutido na jurisprudência:



- **STF** - O entendimento é de que o patamar é de **R\$ 20.000,00**.
- **STJ** - O entendimento é de que o patamar é de **R\$ 10.000,00**.

Extinção da punibilidade pelo pagamento? Controvertido. **STF** - Existem **algumas decisões nesse sentido**. **STJ** - Também há decisões nesse sentido, mas vem **prevalecendo que não**.

➡ **Causa de aumento de pena** - A pena é **aplicada em dobro** se o crime é praticado em transporte **aéreo, marítimo ou fluvial**.

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- ➡ **Denúncia caluniosa x Comunicação falsa de crime ou contravenção**
- A **diferença básica** entre ambos reside no fato de que no primeiro caso o agente quer prejudicar a vítima (imputa a uma pessoa um fato que sabe que ela não praticou). No segundo caso, o agente não imputa o fato a alguém, mas comunica falsamente a ocorrência de uma infração penal (crime ou contravenção) que sabe que não ocorreu.

Autoacusação falsa de crime

Caracterização - Quando alguém imputa a si próprio, perante a autoridade, crime que não cometeu (seja porque o crime não ocorreu, seja porque a pessoa não participou do crime).

OBS.: O sujeito ativo aqui pode ser qualquer (crime comum). Contudo, **não pratica o crime quem ASSUME SOZINHO A PRÁTICA DE UM CRIME DO QUAL PARTICIPOU** (Ex.: José e Maria praticaram um roubo. José, apaixonado por Maria, assume sozinho a prática do delito).

OBS.: Aqui o objeto **NÃO PODE SER CONTRAVENÇÃO PENAL** (Caso o agente impute a si próprio, falsamente, a prática de contravenção penal, não pratica este crime)!

Se o motivo for nobre (ex.: evitar a punição de um filho), ainda assim o agente responde pelo crime? Sim!

Consumação - No momento em que A **AUTORIDADE TOMA CONHECIMENTO DA AUTOACUSAÇÃO FALSA**, pouco importando se toma qualquer providência.

Falso testemunho ou falsa perícia

Caracterização - A conduta é a daquele que, atuando como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

- ➡ Faz afirmação falsa
- ➡ Nega a verdade; ou
- ➡ Cala a verdade



Sujeito ativo - Somente pode ser a testemunha, o perito, o contador, o tradutor ou o intérprete. Assim, o crime é PRÓPRIO.

OBS.: Trata-se, ainda, de crime de mão própria, ou seja, só pode ser praticado pessoalmente pela própria pessoa que possui a qualidade (não pode ser praticado por interposta pessoa).

Cabe concurso de pessoas? Prevalece o seguinte entendimento:

- **No crime de falso testemunho só cabe participação** (alguém induz, instiga ou auxilia testemunha a não falar a verdade).
- No crime de **falsa perícia, cabe tanto a coautoria quanto a participação** (Ex.: perícia feita por dois peritos que, em conluio, decidem elaborar laudo falso).

Causas de aumento de pena – Aumenta-se a pena, de 1/6 a 1/3 se:

- Crime cometido **mediante suborno**.
- Praticado com vistas (dolo específico) a **obter prova que deva produzir efeitos em processo civil em que seja parte a administração direta ou indireta**.
- Praticado com vistas a **obter prova que deva produzir efeitos em processo criminal**.

Extinção da punibilidade – Será extinta a punibilidade se houver a **retratação antes da sentença** (sentença recorrível). A retratação deve ocorrer no próprio processo em que ocorreu o crime de falso testemunho.

Favorecimento pessoal e favorecimento real

Caracterização – São condutas parecidas, mas que não se confundem:

- **Favorecimento pessoal** – Quando o agente ajuda (que praticou crime) alguém a “fugir” da ação da autoridade. Se o crime (praticado por quem recebem o auxílio) não é punido com reclusão, a pena é mais branda (forma privilegiada). **OBS.:** Se o agente que presta o auxílio também participou do crime, não há favorecimento pessoal (responde apenas pelo crime praticado).
- **Favorecimento real** – Aqui o agente não ajuda ninguém a fugir. Aqui o agente ajuda alguém a tornar seguro o proveito do crime (uma espécie de “ajuda para guardar a coisa”). **OBS.:** Se o agente que presta o auxílio também participou do crime, não há favorecimento real (responde apenas pelo crime praticado).
E se o agente adquire o proveito do crime? Neste caso, responde por **receptação**.

Macete:

Favorecimento PESSOAL = PESSOA

Favorecimento REAL = Res (Do latim = COISA)

- Não é necessário que o favorecedor saiba exatamente que crime acabara de cometer o favorecido, **desde que saiba ou possa imaginar que ele acaba de cometer um crime**.



➔ **Causa pessoal de isenção de pena (escusa absolutória) – Só se aplica ao favorecimento pessoal.** Será isento de pena o agente que praticar o favorecimento pessoal sendo **ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do favorecido.**

Quadro esquemático

